



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG

CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

RECORRENTES: GENILSON RODRIGO DE CARVALHO – ME

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso administrativo apresentado pela empresa GENILSON RODRIGO DE CARVALHO – ME, doravante referida como RECORRENTE.

2. Em síntese, a recorrente alega a inexecuibilidade das propostas dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

3. Nas contrarrazões, as empresas JOSE ROBERTO MOREIRA JUNIOR 10915792613 – MEI e 49.518.768 RODOLFO AUGUSTO MARQUES sustentam que a presunção de inexecuibilidade era meramente relativa e que os preços ofertados são legítimos e regulares, incluindo margem de lucro razoável.

4. É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

5. Conforme disposto no item 13.1 do Edital, uma vez declarado vencedor qualquer licitante poderá, no prazo de 30 (trinta) minutos, registrar intenção de recorrer. Uma vez manifestada a intenção, resta concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

6. Conforme consignado em Ata, as recorrentes registraram tempestivamente seu interesse em recorrer.

7. Considerando que a sessão foi realizada em 30/09/2025, e que os recursos foram recebidos em 04/10/2025 e contrarrazão 08/10/2025, constata-se que



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

os recursos foram interpostos **de forma tempestiva**, em conformidade com o prazo regulamentar, sendo, portanto, **passível de conhecimento e análise por este(a) Pregoeiro(a)**.

III. DO MÉRITO

8. A presunção de inexecuibilidade das propostas é um tema recorrente em processos licitatórios e, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 59, III, é causa de desclassificação de propostas. No entanto, como esclarecido no Acórdão 287/2008 do Tribunal de Contas da União (TCU), a presunção de inexecuibilidade é relativa, ou seja, não se trata de uma regra absoluta.

9. A própria legislação prevê a possibilidade de que o licitante comprove que o preço proposto é viável e que as condições para a execução do contrato serão atendidas sem comprometer a qualidade do serviço, conforme disposto no art. 59, §2º. A presunção de inexecuibilidade só se torna definitiva caso não haja evidências que demonstrem a capacidade da licitante de cumprir o contrato dentro do valor ofertado. Dessa forma, a análise da inexecuibilidade deve ser contextualizada, e a empresa licitante pode apresentar documentação adicional para refutar a presunção inicial.

10. No caso em questão, o parâmetro de 50% de redução sobre o valor estimado, conforme orienta o artigo 34 da Instrução Normativa nº 73/2022, aplica-se especialmente para serviços comuns. A redução de 50% não implica, por si só, que a proposta seja inexecuível, sendo necessário verificar a capacidade da licitante de executar o serviço proposto dentro desse valor.

11. Com relação ao item 2, que sofreu uma redução de 25,8%, não há que se falar sequer em presunção de inexecuibilidade, uma vez que se encontra dentro da margem consignada para os serviços comuns.

12. O valor apresentado para o item 5, de R\$25,00, sofreu uma redução de 53,8% sobre o valor estimado de R\$54,13. A licitante foi intimada a apresentar documentos comprobatórios da viabilidade da proposta, conforme solicitado pela Pregoeira, mas apresentou tão somente declaração assinada por pessoa física sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

qualquer ateste com relação aos valores praticados.

13. A falta de documentação válida para subsidiar a proposta de preço configura descumprimento das exigências do edital e das normas que regem o certame, ensejando a desclassificação da proposta por força do art. 59, IV da Lei 14.133/2021.

14. Nos demais itens (1, 3, 4, 6, 7 e 8), a situação é distinta. As propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras foram analisadas juntamente com a documentação de comprovação da exequibilidade, como as notas fiscais que atestam a viabilidade dos preços oferecidos.

15. Essa análise mais aprofundada justifica de forma clara os pontos que sustentam o julgamento das propostas. A desclassificação do item 5 é baseada em evidências concretas de inexecutabilidade, enquanto os demais itens foram aceitos devido à apresentação de documentação adequada que demonstra a capacidade das licitantes de executar o contrato conforme os termos do edital.

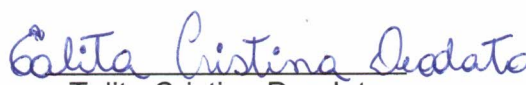
IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ACOLHO os recursos, uma vez demonstrados os pressupostos, para, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso apresentado.

Considerando a manutenção da posição deste(a) pregoeiro(a), remetam-se os autos à autoridade competente, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Após, retornem os autos para que seja operada a desclassificação da empresa 49.518.768 RODOLFO AUGUSTO MARQUES no lote 05, com fulcro no art. 59, IV da Lei 14.133/2021.

Dom Viçoso, 14 de Outubro de 2025.


Talita Cristina Deodato
Pregoeira